

CIRCUNSTÂNCIAS ATTENUANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA NA DENÚNCIA

Giovanni Conti

Juiz de Direito

"Com a luz irradiante do bem observamos o universo. Com a luz incandescente do mal não percebemos a vida" (G.C.).

Introdução

Em princípio o tema causa de plano uma indagação: a denúncia não é apenas uma mera peça acusatória? É. Mas é muito mais que isso. Trata-se de elemento gerador da ação penal - agora exclusivo nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal - onde o interesse público de punição se sobrepõe à ação individual do sujeito que cometeu um delito.

Convém salientar que a pretensão punitiva é privilégio do Estado, não podendo este delegar o ônus ao particular. Critico aqui a ação penal privada, onde o interesse público fica sujeito à vontade individual. Aliás, tal indignação é asseverada por Maggiore na Itália.

Havendo este interesse público, não pode o membro do Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça na instância inferior, deixar de esclarecer na denúncia todas as circunstâncias que envolvem o fato delituoso. E mandamento legal (art. 41 do CPP).

Neste trabalho, socorrendo-me apenas dos códigos penal e de processo penal e da Constituição Federal, tento transmitir a minha idéia sobre o impulso processual penal.

Circunstâncias Legais

As circunstâncias que agravam ou atenuam a pena estão previstas nos arts. 61, 62 e 65 do Código Penal. Existem, outrossim, tanto na parte geral (arts. 1º/120) como na parte especial do Código Penal (arts. 121/361), causas que aumentam ou diminuem a pena.

Como exemplo, na parte geral temos os arts. 28, § 2º e 29, § 1º, que diminuem, e os arts. 70 e 71, que aumentam a pena. Na parte especial, os arts. 121, § 1º e 129, § 4º, diminuem, e os arts. 121, § 4º e 146, § 1º, aumentam a pena.

É imprescindível estabelecer a diferença entre circunstância e elemento. A distinção é simples. Se diante de um fato concreto for retirado um determinado elemento, e em consequência o delito desaparece ou forma-se outro, estamos diante de uma elementar. Se, ao contrário, for retirado um determinado elemento, e este delito não sofrer alteração, estamos diante de uma circunstância.

Destarte, a circunstância atenuante e a causa de diminuição de pena não alteram o fato em si, eis que apenas o complementam.

Omissão Legal

Após análise da legislação em vigor (CP, CPP, CF e Leis extravagantes), chego a uma única conclusão: inexiste impedimento legal para que o agente do Ministério Pùblico especifique na denúncia as circunstâncias atenuantes e/ou as causas de diminuição de pena.

Uma pergunta se impõe: Não seria contraditório especificar na denúncia - mera peça acusatória - as atenuantes e/ou causas de diminuição de pena? Não. A acusação não deixou de existir. Apenas está acompanhada de um *plus*. Aliás, por questão de justiça, não se pode omitir um elemento integrante do delito. Mas este tema será abordado a seguir.

Obrigação Legal

Além de ser uma medida de justiça, a previsão das atenuantes e causas de diminuição de pena na denúncia é uma imposição legal.

O art. 41 do CPP é bem claro quando estabelece, *in verbis*:

"A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas" (o grifo é nosso).

A lei não deixa margens a dúvida. A denúncia deve conter o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Ora, as atenuantes, bem como as causas de diminuição de pena são circunstâncias. Somente porque diminuem a pena, deixam de sê-lo? Claro que não.

Seria justo a denúncia omitir a menoridade do réu, suficientemente comprovada com a certidão de nascimento?

Outro exemplo: um sujeito chamado Pedro mata João impelido por motivo de relevante valor social suficientemente comprovado (art. 121, § 1º, do CP). Seria justo a denúncia omitir tal circunstância?

Poderia ser questionado o valor probante do inquérito policial, reconhecidamente deficiente. Mas nos mesmos termos que uma agravante ou uma causa de aumento de pena podem cair durante a instrução judicial, aquelas beneficiadoras também podem ser desconstituídas.

Ou a denúncia descreve o fato criminoso com todas as circunstâncias (aggravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena), ou não contém nenhuma espécie de *plus* além do fato propriamente dito. É uma questão de coerência.

Interesse Pùblico

A ação penal é de interesse público. O Estado, e somente ele, possui o *jus puniendi*.

Sendo de interesse público, deve o órgão do Ministério Pùblico promover a ação penal - quando achar necessário, eis que defendendo o princípio da oportunidade da ação penal - expondo na denúncia o fato criminoso com todas as circunstâncias (valendo aqui os elementos lógicos e extralógicos).

Outra pergunta exsurge: as atenuantes e as causas de diminuição de pena não são matéria de defesa? São. Mas além de serem matéria de defesa são matéria de interesse público, podendo - e devendo - serem suscitadas pelo órgão do Ministério Pùblico.

O MP como *Custos Legis*

O Ministério Público, com o advento da nova carta magna de 1988, ar-
gariou uma gama de atribuições.

Entre estas atribuições destaca-se a iniciativa da promoção da ação ci-
vil pública (art. 129, inciso III, da CF), objetivando a proteção do patrimô-
nio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos. Estes
"interesses difusos" têm ali na Constituição Federal uma amplitude quase que
ilimitada.

Destacam-se, ainda, as novas atribuições junto ao Estatuto da Criança
e do Adolescente, bem como no Código do Consumidor.

No processo penal o agente do "parque", além da titularidade da ação,
é fiscal da lei.

Previstas exauritivamente na norma penal as atenuantes e as causas de
diminuição de pena, cabe ao Ministério Público zelar pelo seu cumprimento,
agindo aí como *custos legis* da boa aplicação da ordem jurídica, como precei-
tua o art. 127 da Constituição Federal.

A Verdade Real

No processo penal existe, ao nosso juízo, um princípio preponderante:
o da verdade real.

O Estado, através de seus órgãos e mecanismos, não permite que o
agente autor de um fato delituoso seja condenado por mais ou por menos do
que realmente fez e merece. Para tanto, deve procurar a verdade real, valen-
do-se de um procedimento legal, público e contraditório, onde aflorem todos
os elementos lógicos e extralógicos, permitindo, assim, que o juiz - ou conse-
lho de sentença, se matéria do tribunal do júri - prolate uma sentença plena-
mente justa.

Para que esta sentença seja justa, a denúncia também deve sê-lo, pre-
vendo todas as circunstâncias do fato delituoso, sejam agravantes, atenuantes,
causas de aumento ou diminuição de pena. Em outras palavras, a denúncia
deve refletir a verdade real do momento. A omissão é sinônimo de injustiça.

Conclusão

A denúncia deve narrar o fato delituoso com todos os seus elementos,
para que espelhe o mais fidedignamente o ocorrido, sem omitir nenhum dado
apurado na fase policial (ou inquérito judicial/administrativo).

Vale lembrar que a suposta realidade descrita na denúncia pode ser
desconstruída na fase judicial, tanto para acrescentar ou excluir circunstân-
cias judiciais.

Assim, pelos argumentos da omissão legal, da obrigação legal, do inte-
resse público, da atuação do Ministério Público como *custos legis* e do princi-
ípio da verdade real, entendemos ser obrigatória a previsão das circunstâncias
atenuantes e das causas de diminuição de pena, se existentes, quando da apre-
sentação da denúncia.

A preservação da justiça e da verdade depende de nós. Se tentarmos
enganar a justiça, estaremos enganando a nós mesmos.